

PARECER JURÍDICO Nº 129/2025/PGM

EMENTA: Parecer referente à legalidade do Processo Administrativo nº 082/2025 - **Dispensa de Licitação Eletrônica nº 016/2025**, bem como análise jurídica da minuta de contrato administrativo, **nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Objeto de licitação: AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR ODONTOLÓGICO, APARELHO DE ULTRASSOM ODONTOLÓGICO E CADEIRA ODONTOLÓGICA EQUIPADA COM BRAÇO ESCAMOTEÁVEL, ESTOFAMENTO EM COURO, REFLETOR EM LED, MICROMOTORES, FOTOPOLIMERIZADOR E SUPORTE PARA MONITOR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CLÁUDIA/MT.

Em conformidade com o que determina o art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, passo a emitir o seguinte PARECER JURÍDICO:

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a legalidade do processo objetivando AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR ODONTOLÓGICO, APARELHO DE ULTRASSOM ODONTOLÓGICO E CADEIRA ODONTOLÓGICA EQUIPADA COM BRAÇO ESCAMOTEÁVEL, ESTOFAMENTO EM COURO, REFLETOR EM LED, MICROMOTORES, FOTOPOLIMERIZADOR E SUPORTE PARA MONITOR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CLÁUDIA/MT, pelo valor global estimado de R\$ 29.851,46 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), de forma direta mediante Dispensa Eletrônica de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 bem como, análise da minuta de contrato encaminhada.

Ressalta-se que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é conduzido conforme o art. 8º, § 3º da Lei 14.133/2021, excluindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em questão. No entanto, é recomendado que a área responsável permaneça atenta ao princípio da imparcialidade, que deve guiar todas as compras e contratações feitas pela Administração Pública.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre esclarecer, desde logo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, com o objetivo de oferecer subsídios jurídicos às autoridades responsáveis pela decisão administrativa. Trata-se de manifestação técnica, sem caráter vinculante, cabendo à autoridade competente acolher ou não as orientações aqui expostas. Ressalta-se, ainda, que esta Procuradoria limita sua atuação à análise dos aspectos legais envolvidos, não se pronunciando quanto à conveniência, oportunidade, necessidade ou demais aspectos técnicos e administrativos relacionados à contratação.

O procedimento licitatório visa assegurar a isonomia entre os participantes, permitir à Administração a escolha da proposta mais vantajosa e fomentar o desenvolvimento nacional sustentável. Sua condução e julgamento devem observar rigorosamente os princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros princípios correlatos previstos na legislação.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta os processos de licitações e contratados administrativos, instituiu as chamadas contratações diretas, sendo que entre estas, prevê as hipóteses de dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)¹, conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No caso em análise, a contratação direta fundamenta-se no valor estimado da aquisição, o qual se enquadra nos limites legais que autorizam a dispensa de licitação. Considerando o montante reduzido envolvido, entendeu-se que a realização de procedimento licitatório seria desnecessária. Assim, para que a contratação se ajuste à hipótese excepcional prevista em lei, é imprescindível o atendimento aos requisitos e critérios estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

O Decreto Federal acima citado instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de

¹ Valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024. Destaca-se que o Decreto Federal acima citado instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), os valores que são fixados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), os valores que são fixados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sendo assim, em razão do balizamento de preços, no caso em tela, mostra-se dentro do limite permissivo previsto na legislação, ou seja, passível de contratação por Dispensa de Licitação, considerando o valor estimado da aquisição ser de R\$ 29.851,46 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos). Entretanto, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total e inteira responsabilidade da Secretaria interessada na contratação.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a pesquisa de preços atualizada e compatível com os valores de mercado, para garantir a vantajosidade da contratação, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021.

Destaca-se que a presente contratação direta, fundamentada na hipótese de dispensa de licitação, será realizada por meio eletrônico, conforme estabelece o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta forma, verifica-se que a minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica disponibilizada nos autos, respeita as previsões da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial ao prazo de divulgação de aviso com no mínimo 03 (três) dias, para envio de propostas e lances.

Quanto à publicidade do presente processo, recomenda-se que o aviso de dispensa eletrônica seja amplamente divulgado, tanto na plataforma utilizada para o envio de propostas e lances, quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 174, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mais, os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos, conforme prevê o art. 72:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo – **Previsto no processo**.

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei – **Previsto no processo**.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos – **Parecer Jurídico em elaboração.**

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – **Parecer Contábil previsto no processo.**

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – **Exigência Prevista no Aviso de Dispensa Eletrônica.**

VI - Razão da escolha do contratado – **Menor Preço**, após recebimento de todas as propostas.

VII - Justificativa de preço – **Previsto no Processo.**

VIII - Autorização da autoridade competente – **Previsto no Processo.**

No que se refere à minuta do contrato administrativo, observa-se que ela contempla as informações essenciais, como a qualificação das partes contratantes, a finalidade do ajuste, o ato autorizativo da contratação, o número do processo correspondente e a expressa vinculação às normas da Lei nº 14.133/2021, especialmente às disposições contidas no art. 92.

Por fim, verifica-se que a minuta contratual atende aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 92 da Lei de Licitações, observando os preceitos legais aplicáveis e contemplando os elementos essenciais à adequada execução do objeto contratado, conforme as especificações estabelecidas no termo de referência e a demanda apresentada pela Administração Pública.

Diante das considerações expostas, conclui-se que o procedimento de contratação, até o momento, está em conformidade com os parâmetros legais, não se identificando impedimentos jurídicos à sua continuidade.

CONCLUSÃO

Assim, temos que, desde que respeitadas as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada por **dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, desde que observados os requisitos legais, em especial quanto à publicidade no PNCP e à vantajosidade do preço.

Ressalta-se que o presente parecer limita-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, não cabendo a esta Procuradoria se manifestar quanto à conveniência, oportunidade ou demais critérios de natureza administrativa adotados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cláudia - MT, 20 de outubro de 2025.

ELTON DIOGO VIECELLI
Procurador Geral do Município
OAB/MT nº 22.370